LEI Nº 1.389, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

Proíbe a realização de queimadas no município de Pinheiral e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, Estado do Rio de Janeiro;
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a realização de queimada, para a limpeza de terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, no Município de Pinheiral.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e rurais;

II – utilizar-se da queima ao ar livre como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas e vegetações de quaisquer espécies.

Art. 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeita à penalidade de multa, sem prejuízo aos ditames da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - A multa prevista no caput deste artigo deverá cobrir todos os custos e despesas incorridos pelo Município no combate às queimadas, incêndios ou quaisquer outras infrações ambientais decorrentes do descumprimento desta Lei, incluindo, mas não se limitando a, despesas com pessoal, equipamentos, materiais, transporte e quaisquer outros gastos necessários para o controle, prevenção e mitigação dos danos ambientais

Art. 4º - A multa estabelecida no artigo anterior deverá ser revertida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a utilização no combate e prevenção de queimadas, desmatamento, poluição e outras formas de violação ao meio ambiente.

Art. 5º - Fica instituído o dever de fiscalização por parte do Poder Executivo Municipal, que poderá firmar convênios com órgãos ambientais e de segurança para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de conscientização pública sobre os danos causados pelas queimadas e incineração de resíduos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança da população.

Art. 7º - Em casos de reincidência, a multa prevista no artigo 3º será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais cabíveis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 03 de outubro de 2024.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO